
A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO SOB A ÓTICA DO PROCESSO CIVIL HODIERNO E DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Mauro Alves Araújo*¹

Introdução

O presente trabalho visa demonstrar a importância da conciliação como um meio alternativo de solução de conflitos, tratando da questão sob a ótica da legislação processual em vigor e a que se avizinha modificar o Código de Processo Civil.

Para tanto, inicialmente, demonstrar-se-á como a conciliação é tratada no direito em vigor e como será tratada no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

Não poderia deixar de mencionar, igualmente, os objetivos da conciliação, tratando da possibilidade de haver a conciliação até mesmo quando há a vedação legal.

Utilizar-se-á parte de minha dissertação de mestrado, eis que o tema foi tratado na época com as modificações no processo civil e que se mostram atuais, apesar da nova reforma.

Não se tem a pretensão de esgotar totalmente o tema, até mesmo porque o presente trabalho não se presta a tanto, mas se busca dar uma breve amostra da necessidade de mudanças de comportamento por parte dos operadores do Direito, visando uma Justiça mais célere e com menos litigiosidade.

1. A Conciliação no Código de Processo Civil vigente e no Projeto de Lei 8.046/2010

¹ Doutor em Direito Civil pela PUC-SP e professor titular do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), em Jundiaí (SP).

Inicialmente, importante lembrar que a conciliação não é um instituto novo. Ao contrário, trata-se de um dos meios alternativos de solução de conflito mais antigo, haja vista que o bom senso, quando presente, recomenda resolver um litígio de forma célere e econômica.

No Código de Processo Civil vigente, encontramos a conciliação como uma ferramenta colocada à disposição do Juiz para solução do litígio a qualquer tempo².

Esta tentativa de extinção do feito por acordo entre as partes também está presente, desde outrora, no direito estrangeiro, como se constata no artigo 262 do Código de Procedimento Civil do Chile³; no artigo 36, 2º, "a", primeira parte, do Estatuto Processual argentino⁴; no artigo 101, § 3º, da Lei Adjetiva da Colômbia⁵; e, no direito português temos a combinação dos artigos 508º e 509º de seu Código de Processo Civil⁶.

Há, ainda, no mesmo Código de Processo Civil, a previsão de conciliação designada pelo Juiz no momento imediato anterior ao saneamento do processo, conforme previsto no artigo 331 do CPC, após as mudanças que sofreu com o advento da Lei nº 8.952, de 13.12.94, e da Lei nº 10.444, de 7.5.2002, e que

² Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

³ "Em todo juízo civil, com exceção dos juízos ou procedimentos especiais de que tratam os Títulos III, V e XVI do Livro III, o juiz poderá em qualquer estado da causa chamar as partes à conciliação e propor-lhes bases de ajuste"

⁴ "Dispor, em qualquer momento, o comparecimento pessoal das partes para intentar uma conciliação . . ."

⁵ "Se concorrem os demandantes e demandados, ou alguns destes ou daqueles sem que exista entre eles litisconsórcio necessário, o juiz os instará para que conciliem suas diferenças, se forem suscetíveis de transação . . ."

⁶ "Artigo 508º, 1, Findos os articulados, se ao juiz se afigurar possível conhecer sem necessidade de mais provas, do pedido ou de algum dos pedidos principais, ou do pedido reconvençional, poderá designar, para dentro de 10 dias, uma audiência de

modificou substancialmente o antigo instituto, existente desde a promulgação do nosso Estatuto Processual⁷.

Essa inovação introduzida por referidas leis pode ser equiparada - apesar da nossa ser mais abrangente - a "*Summons of directions*" do Direito inglês, onde se tem uma audiência prévia para exame e solução das questões preliminares, ou ao "*Pre-trial*" do Direito norte-americano, que tem o mesmo fim do instituto inglês⁸.

Diz-se que o nosso sistema é mais abrangente pelo fato de ser possível uma tentativa de conciliação na audiência designada, evitando-se que o processo se alongue no tempo.

Mas não é novidade esta forma de saneamento com prévia tentativa de conciliação no direito processual sulamericano, eis que o Código de Procedimento Civil da Colômbia⁹ conhece esta audiência desde antes do nosso artigo 331, a qual, inclusive, é obrigatória quando tenha o réu contestado a ação.

O direito português, também, tem uma audiência antes do julgamento da ação¹⁰, na qual o Juiz buscará, inicialmente, a conciliação¹¹, e não sendo esta

discussão." "Artigo 509º, 1, Aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade".

⁷ O artigo 331 do CPC, com as modificações trazidas por referidas leis, passou a vigor com a seguinte redação: "Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2o."

⁸ Rogério Lauria Tucci, op. cit., p. 29-33.

⁹ Artigo 101 - Audiência de conciliação, saneamento, decisão de exceções prévias e fixação do litígio.

¹⁰ Artigo 508º do Código de Processo Civil.

frutífera, haverá a discussão do processo entre os advogados das partes e, posteriormente, o saneamento do processo, no qual poderá ser extinto o feito¹².

Por esta razão, aliás, entende-se que o nosso hodierno artigo 331 pode ser aplicado até mesmo nos processos em que o Magistrado verifique a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito¹³, por sabido que a extinção sem julgamento do mérito resulta na possibilidade do autor ingressar novamente com a ação.

Portanto, se o processo pode ser novamente incoado, o que significa maiores despesas e perda de tempo, nada mais lógico do que se procurar uma conciliação que evitará a extinção do feito e nova propositura.

Podendo se admitir esta possibilidade até mesmo quando houver a perempção, litispendência e coisa julgada¹⁴, pois, se as partes se compuserem, nenhum prejuízo sofrerá o Estado em homologar tal transação.

Embora esta posição entre em conflito com a jurisprudência, que dispensa a realização de audiência de conciliação se presente a possibilidade de julgamento antecipado da lide¹⁵.

¹¹ Artigo 509º, 1, do mesmo Diploma Legal.

¹² Artigo 510º do mesmo "Codex".

¹³ Exceção feita se a extinção se der por ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação

¹⁴ Isto porque a transação somente é nula quando se trate de litígios "*decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores*", artigo 1036 do Código Civil. No mesmo sentido o artigo 2478 do Código Civil da Colômbia; artigo 2455 do Código Civil do Chile. O direito português, por sua vez, não tem dispositivo semelhante, ao contrário, disciplina o artigo 293º, 2, do Código de Processo Civil, que a transação pode ocorrer em qualquer estado da instância, o que Rodrigues Bastos, *apud* Wanda Ferraz de Brito, ob. cit., p. 212, afirma ter esta expressão, "em qualquer estado", o significado de ser possível enquanto não houver sentença terminativa do feito. Discordando-se neste aspecto, pois, conforme comentando anteriormente, ainda que findo o processo, com sentença de mérito ou não, transitada em julgado, nada obsta que as partes se componham através de uma transação para alterar o julgado ou evitar a execução do mesmo.

¹⁵ A 3ª Câ. do 2º TACivSP, na Ap. s/ rev. 463.983, Rel. Juiz João Saletti, j. em 15.10.96, assim decidiu:

"Audiência de conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil) - Realização - Desobrigatoriedade. Não é nulo o processo por não realizada audiência de tentativa de

A principal finalidade da conciliação é o de evitar maiores discussões sobre o mérito do processo, sendo possível a conciliação das partes, daí a obrigatoriedade de designação de audiência para este fim.

Contudo, reforçando a opinião de Sérgio Bermudes¹⁶, entendemos que o legislador foi infeliz na colocação da possibilidade de conciliação apenas quando se tratar de direitos disponíveis, vedando-a para a hipótese de direito indisponível.

É um absurdo jurídico o direito indisponível não poder ser confessado e nem ser objeto de transação, bastaria se fiscalizar, através do Ministério Público, as transações e confissões que se fizerem sobre direitos indisponíveis, e não simplesmente vedá-las.

Esta proibição se encontra também no direito português¹⁷, no chileno¹⁸, no colombiano¹⁹, embora o alcance desta indisponibilidade seja restrita a alguns casos, como o é o estado civil.

Assim, no direito estrangeiro a transação tem lugar quando se trate de direitos que temos como indisponíveis, v.g., quando uma das partes é o Estado ou incapaz, necessitando apenas de autorização para formalizá-la²⁰.

Outrossim, através do saneamento do processo - o que ocorre se a conciliação restar infrutífera - o Juiz expurga do processo toda e qualquer nulidade ou irregularidade existente nos autos - v.g., falta de um dos pressupostos processuais ou das condições da ação - de forma a permitir o conhecimento do mérito da questão colocada em Juízo, já que a admissibilidade e validade do processo foram declaradas.

conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil), se o julgamento foi antecipado na forma do artigo 330"

¹⁶ A Reforma do Código de Processo Civil, 1ª ed., p. 44

¹⁷ Artigo 1249º do Código Civil

¹⁸ Artigo 2447 do Código Civil

¹⁹ Artigo 2470 do Código Civil

Na mesma decisão que der por saneado o processo - a qual deve ser proferida na audiência de conciliação²¹ - haverá a declaração dos pontos controvertidos e as provas que serão produzidas para solução da lide.

Vejam que o legislador aboliu a obrigatoriedade de designação de audiência de instrução e julgamento nesta decisão interlocutória.

E o fez por um motivo muito simples, se a solução do processo depende apenas de uma prova técnica, perícia, não há porque se designar, desde já, uma audiência que poderá se mostrar inócua, se as partes não pretenderem ouvir o perito para esclarecimento em audiência.

Não se podendo olvidar que o Código Civil prevê como negócio jurídico a transação²², ou seja, um acordo entre as partes que pode até anteceder ao início do processo, evitando-lhe, com o mesmo fim, qual seja, a solução de um litígio através de concessões mútuas, como ocorre na conciliação.

Aliás, essa é a diferença entre transação e conciliação, a primeira é feita extra-autos, ainda que levada aos autos, se existente um processo, para homologação e extinção do processo, enquanto a segunda é feita por provocação do Juiz, portanto, sempre existente um processo.

Ainda lembrando que a transação pode sempre ter força judicial, mesmo quando inexistente um processo, consoante o disposto no artigo 57, da Lei nº 9.099/95²³.

Mas encontramos no Projeto de Lei 8.046/2010, que visa substituir o Código de Processo Civil vigente, inovação interessante na questão da

²⁰ Artigo 341 do Código de Procedimento Civil da Colômbia; artigo 297º do Código de Processo Civil de Portugal

²¹ Conforme Sérgio Bermudes, op. cit., 1ª ed., p. 45.

²² Art. 840. *É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*

²³ *O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.*

conciliação²⁴. Trata-se da inovação trazida no artigo 323 e seus parágrafos 5º e 6º, de referido Projeto de Lei nº 8.046/2010, que se transcreve para melhor elucidação:

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

[...]

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado. [...]

Como se pode observar neste texto que poderá ser parte do novo Código de Processo Civil, a conciliação passará a ser uma fase obrigatória que antecede a própria defesa do réu, que terá o seu direito de contestar incoado apenas da data da audiência infrutífera de conciliação ou, se esta não se realizar por desinteresse de uma das partes, a partir da intimação desta dispensa de conciliação, artigo 324 de referido Projeto de Lei²⁵.

Essa inovação, entretanto, não é novidade para o processo civil, inclusive o pátrio, eis que um Magistrado que atuou em uma das varas cíveis

²⁴ Apenas para conhecimento, o art. 118, em seu inciso IV, de referido Projeto de Lei, trata, inicialmente da possibilidade de o Juiz “*tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*”.

²⁵ Art. 324. *O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação. § 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.*

do Foro e Comarca de Campinas, determinava, nos processos de despejo para uso próprio ou de ascendente ou descendente, a intimação do réu para comparecer em audiência de conciliação designada na forma do artigo 125 do CPC vigente, intimando o autor, igualmente, a comparecer nesta audiência, onde o Magistrado buscava a conciliação das partes, alertando o réu da possibilidade de ser pedido o prazo legal para desocupação voluntária e dispensa do ônus da sucumbência, e com isso “limpava” a maioria dos processos com esse objeto de forma célere.

Crítica deve ser feita quanto à obrigatoriedade de as partes estarem acompanhadas ou representadas por advogados em referida audiência de conciliação, consoante parágrafo sétimo de referido artigo 323²⁶.

Isso porque, trata-se de uma fase que melhor que ninguém do que as partes para saberem o que é melhor para elas, diante de um profissional do Direito que é imparcial por força de lei.

Mais, não necessitando o réu de um advogado para essa fase, poderá considerar as despesas com o mesmo na proposta de acordo, viabilizando melhor a conciliação.

2. Objetivos da Conciliação

A primeira finalidade da audiência de conciliação é, sem dúvidas, a de tentar findar o processo sem maiores discussões no processo, despesas às partes e acúmulo de processos, tanto em primeira como em segundo grau de jurisdição.

Isto porque, com a conciliação das partes não haverá instrução probatória, invariavelmente custosa e demorada, o que, por si só, implica

§ 2º Sendo audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.

prejuízo às partes, bem como, à imagem do Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado de processos e não pode dar uma atenção mais detalhada aos mesmos sob pena de atrasar cada vez mais a solução final.

Daí a existência de sentenças e acórdãos totalmente em desacordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, já que os processos são julgados com uma análise perfunctória das provas, quando não são estas suprimidas, tudo em nome de uma agilização que, na prática, muitas vezes leva a uma demora maior, eis que muitas sentenças e acórdãos são anulados na fase de recurso extremo, Especial ou Extraordinário.

Assim, há a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual, apesar de ser possível apenas quando não for o caso de extinção do processo no estado dos autos ou antecipadamente, conforme estudado anteriormente, segundo exegese do referido artigo 331, defende-se ser aconselhável a designação de audiência de tentativa de conciliação na maioria dos processos.

Apesar de ciente de opiniões diversas, entende-se que o Magistrado poderá designar a audiência de tentativa de conciliação antes mesmo de verificar a possibilidade de promover o julgamento antecipado da lide, ao contrário do que ocorria no saneamento antes das reformas processuais ²⁷.

Acreditando-se, ainda, que há a possibilidade de o Juiz designar uma audiência de conciliação antes do julgamento antecipado da lide, pois, com a

²⁶ As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

²⁷ Saneado o processo, entendeu o 2º TACivSP, não poderia o Juiz julgar antecipadamente a lide (RT 602/172). E, segundo o Professor Arruda Alvim (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, notas 18 e 24 ao artigo 330) "*não pode o Juiz julgar antecipadamente a lide quando tenha determinado a realização de prova pericial*", o que representa que "*não pode ser proferido o julgamento antecipado da causa se já houve o saneamento do processo e a produção de prova pericial*". Entretanto, ainda que isolado, já havia no sistema anterior julgado admitindo a possibilidade do Juiz reformar decisão anterior, considerando desnecessária a produção de provas, julgando a causa antecipadamente (RSTJ 24/411)

audiência poderão as partes, não se conciliando, alertar o Julgador de algum fato relevante e que merece melhor dilação probatória.

E não será esta audiência que tumultuará a pauta sobrecarregada dos Juízes, já que a vivência como conciliador no Juizado Especial de Pequenas Causas e, posteriormente, Juizado Especial Cível, mostrou que as partes, por mais razão que aleguem ter, acabam transigindo, de forma a evitar as conseqüências de uma sentença desfavorável. Com isto, ganha o Juiz que não precisará estudar o processo para sentenciar, e ganha o Tribunal que não terá que apreciar um recurso da parte sucumbida.

Exceção se abre na hipótese de se verificar ser o pedido impossível, haver ilegitimidade de parte ou incompetência absoluta do Juízo, pois nestas hipóteses não há como se alcançar a transação quanto ao direito em litígio, podendo apenas ser objeto da transação a desistência da ação, o que não impedirá de nova propositura.

Temos na designação de audiência de conciliação o mister de intimar as partes para comparecimento àquela audiência. Intimação esta que é feita na pessoa de seu advogado, podendo se fazer representar pelo mesmo.

O não comparecimento de uma das partes, ou de ambas, não acarreta nenhum prejuízo à faltante, significando, apenas, que a parte deseja o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos²⁸.

Crítica novamente se faz, agora ao texto legal vigente, enaltecendo o texto do referido Projeto de Lei, utilizando-se da experiência como conciliador no Juizado de Pequenas Causas, hoje Juizado Especial Cível, quando se

²⁸ Antonio Cláudio da Costa Machado (A Reforma do Processo Civil Interpretada, p. 27) demonstra sua desconfiança na aplicabilidade de tal dispositivo, primeiro porque não há sanção, segundo porque o clima de beligerância do réu não o motiva a participar de referida audiência. Discorda-se, entretanto, do Mestre das Arcadas no que tange à impossibilidade de existência de sanção a obrigar as partes a comparecerem naquela audiência, pois, nada há que impeça a previsão de tais sanções, que se resumiriam à obrigatoriedade de comparecer na audiência, não de fazer a transação.

observa que nos procedimentos instaurados pelo Juizado Informal de Conciliação, a ausência da reclamada é enorme, pela ciência da falta de sanção à sua ausência, apesar do desrespeito com a Justiça que representa essa atitude da reclamada.

Da mesma forma, de nada adianta a preocupação do legislador em criar mecanismos para acelerar a distribuição da Justiça, e dos Magistrados em designar audiência para tentativa de conciliação, se a parte não se der ao trabalho de nem ao menos comparecer àquele ato.

Daí ter-se enaltecido o Projeto de Lei para reforma do CPC, por ser mais produtivo a intimação da parte, advertindo-lhe da pena pecuniária para a hipótese de ausência na referida audiência.

Podendo se estender esta sanção para os Juizados Informais de Conciliação que, apesar de não terem jurisdição, são organizados e comandados pelo Poder Judiciário, o que vale dizer que as partes devem pelo menos respeito ao chamado da Justiça.

Dessa maneira o Juiz poderia alertar às partes dos inconvenientes que representam o prosseguimento de um processo, mormente, os custos e a álea que é a sentença futura, fatos nem sempre levantados pelos advogados em seu relacionamento com o cliente.

A Colômbia trata da questão de uma maneira muito proveitosa, já que impõe à parte ou ao procurador da mesma que não compareça à audiência designada para conciliação, saneamento, decisão das exceções prévias e fixação do litígio, ou que se retire da mesma antes de seu término, uma multa com valor de cinco a dez salários mínimos mensais, salvo se provar motivo justo para ocorrência da falta ou retirada prematura ²⁹.

Mais, para descongestionar os despachos judiciais, o legislador colombiano criou o Decreto 2651 de 1991, no qual o artigo 10 prevê a

possibilidade de ser decretada a "*perencion*" se o faltante for o demandante, nos termos do artigo 346 do Estatuto Processual, ou, no caso de ausência do demandado, se terão como certos os fatos suscetíveis de confissão contidos na demanda e ademais o juiz declarará desertas as exceções de prescrição, compensação e nulidade relativa, se as houver proposto.

Esta penalidade criada pelo referido Decreto são aplicadas cumulativamente àquela do artigo 101 do Código de Ritos, conforme informa Hernán Fabio López Blanco ³⁰.

Com isto, as partes se vêem obrigadas a comparecer à audiência, ainda que não por respeito à Justiça, para evitar as conseqüências que tal ato acarreta contra si no julgamento do mérito, além do pagamento da multa, o que faz as pessoas pensarem duas vezes antes de se ausentarem à audiência.

Portugal também tem como penalidade à ausência de uma das partes na audiência designada, seja qual for a finalidade da mesma, desde que notificadas na forma da lei ³¹, o pagamento de multa ³², o que inibe, igualmente, a falta injustificada.

Conclusão

Embora se tenha, ao longo deste trabalho, procurado consignar algumas considerações pessoais, bem como, conclusões, mister se faz a enumeração de algumas conclusões que chegamos no estudo do tema, o que faremos de forma objetiva, atentando-se para a aplicação de cada uma na vida prática.

1. Um grande passo para o processo avizinha-se com a obrigatoriedade de designação de uma audiência prévia de conciliação, para

²⁹ Artigo 101, parágrafo 2º, inciso 3, do Código de Procedimento Civil.

³⁰ Op. cit., Tomo I, p. 462.

³¹ Artigo 256º do Código de Procedimento Civil

³² Artigo 208º, "b", do Código de Custas Judiciais

uma mais rápida e célere distribuição de Justiça, que se entende possível até mesmo se o Juiz verificar a possibilidade de extinção do feito por ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 329, excluindo-se, é lógico, as hipóteses de falta de pressupostos processuais ou de condições da ação.

2. A cominação de uma pena pecuniária à parte que faltar à audiência de conciliação, a exemplo do que ocorre na Colômbia e em Portugal, é medida salutar, para que não se tenha a designação de audiência sem respeito das partes pelo comparecimento.

3. A sanção penal é uma medida que poderia, igualmente, ser adotada, nos mesmos termos que, “*mutatis mutandis*”, é aplicada a pena de desobediência à testemunha faltante, necessitando, portanto, “*de lege ferenda*”. Isto porque, a ausência da parte intimada é um desrespeito à Justiça, que determina a designação de uma audiência, aumentando a pauta já apertada dos Juízes, e a mesma não se realiza pela displicência da parte ausente. Porém, para que essa ausência tivesse a cominação da pena, mister se faria que as partes fossem notificadas pessoalmente, de forma a não alegarem ignorância.

Referências:

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

ALVIM, Thereza. *O Direito Processual de Estar em Juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996 (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 34)

ARAZI, Roland; FENOCHIETO, Carlos Eduardo. *Régimen del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación - Revisado y Comentado*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1994.

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel. *Tratado de Direito Processual Civil*, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

_____. *Direito Processual Civil*, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, 4ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994; 5ª edição, 1996; e, vol. II, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991; 5ª edição, 1996.

ASSIS, Jacy de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, Tomo 2, Rio de Janeiro, Forense, 1979.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BASTOS, Jacinto Rodrigues. *Código Civil Português* (Anotado e Atualizado), 11 ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1996.

BLANCO, Hernán Fabio López. *Instituciones de Derecho Procesal Civil Colombiano*, Tomos I e II, Sexta Edición, Bogotá, Colômbia: Editorial ABC, 1993.

BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Código de Processo Civil*, 1. Ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995.

_____. _____. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BORGES, Marcos Afonso. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I. São Paulo: Saraiva, 1975.

CALMOM DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*, v. II, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973.

CASTRO, Hector Enrique Angel. *Código de Procedimiento Civil - Comentarios, Doctrina, Jurisprudencia, Concordancias, Legislación Complementaria, Indices*, Tercera Edición. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Libreria Doctrina e Ley, 1994.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, tomo III. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 3 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981.

CODIGO CIVIL DO CHILE. Ediciones Grandes Codigos, Editora Juridica Manuel Montt S.A.

CODIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL. Ediciones Grandes Codigos, Editora Juridica Manuel Montt S.A.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

_____. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____. *A Instrumentalidade do Processo*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*, Espanha, Editorial Labor, S.A., 1936.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º, 2º e 3º volumes. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA.

LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1953.

LIEBMAM, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947.

_____. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 4. Ed. vol. I, Milano, 1980.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A Reforma do Processo Civil Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINEZ, Helmut Suarez. *Código Civil - Ordenado, Concordado, Anotado, Suplemento Legislativo, Primera Edición*. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Ediciones Doctrina y Ley, 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, vol. I, 2ª e 18ª edições. Rio de Janeiro: Forense, 1976 e 1996.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 26ª e 28ª edições. São Paulo: Saraiva, 1995 e 1997.

PAULA, Alexandre de. *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomos I, II, III, IV e V, Rio de Janeiro, Forense, 1973. Atualização Legislativa de BERMUDEZ, Sérgio. Tomos I, II, III e IV, Rio de Janeiro, Forense, 3ª edição, 1996.

REDENTI, Enrico. *Derecho Procesal Civil*, tomo I. Buenos Aires: Ediciones Europa-America, 1957.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REVISTA DE PROCESSO.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

REVISTA DOS TRIBUNAIS.

REVISTA FORENSE.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de Direito Processual Civil*, vols. I e II. São Paulo: Saraiva, 1965.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*, tomo II. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vols. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 1984.

SATTA, Salvatore. *Manual de Derecho Procesal Civil*, vol. I. Buenos Aires: Ediciones Europa-America, 1971.

SILVA, Clóvis do Couto e. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XI, tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

SOARES, Fernando Luso; MESQUITA, Duarte Romeira; BRITO, Wanda Ferraz de. *Código de Processo Civil Anotado*. 9. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I e II, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ação Monitória*, 1. Ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

TUCCI, Rogério Lauria. *Do Julgamento Conforme o Estado do Processo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Portugal, Coimbra Editora Limitada, 1985.

VÉSCOVI, Enrique. *La Reforma de la Justicia Civil en Latinoamérica*. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Editorial Temis S.A., 1996